
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 45/2015 de 15 de Abril de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Medida 4 “Investimentos em Ativos Físicos”, que compreende a Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, enquadrada na alínea c) do número 1 do artigo 17.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando, finalmente, que com esta Submedida pretende-se promover o desenvolvimento sustentado das zonas rurais, incentivar a modernização e diversificação da agropecuária, procurando assim contribuir para a melhoria da competitividade da produção regional e, concomitantemente elevar a qualidade do trabalho dos nossos agricultores, Importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Nestes termos, após ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, da Medida 4 “Investimentos em Ativos Físicos”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), adiante designado por PRORURAL⁺.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para o aumento da competitividade do sector agroflorestal, reestruturando e desenvolvendo o potencial físico através da melhoria das infraestruturas de apoio ao sector;
- b) Aumentar e melhorar a rede de infraestruturas de apoio às explorações agrícolas e florestais, nomeadamente, acessos às explorações agrícolas e florestais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão.
- b) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário.
- c) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis.
- d) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma as seguintes entidades:

- a) Órgãos ou serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, no âmbito das suas competências;
- b) IROA, S.A.;
- c) Detentores de áreas florestais;
- d) Eletricidade dos Açores, S.A. (EDA, S.A.).

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Estarem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, quando se tratar de pessoas coletivas;
- d) Possuírem o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), quando aplicável;
- e) Demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- g) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- h) Possuírem um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, de acordo com a legislação em vigor;
- i) Não terem apresentado o mesmo investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;

- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Cumprir as Boas Práticas Florestais, previstas no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, quando aplicável;
- h) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- i) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- m) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à entrega do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- n) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- o) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constam da notificação formal da constituição de dívida;
- p) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. São elegíveis os pedidos de apoio que:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;
- b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;

2. Para os investimentos propostos, devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

3. Além das condições previstas nos números anteriores, quando os investimentos não digam respeito a vias inseridas na rede rural/florestal, é ainda necessário:

- a) Incidirem numa área contínua igual ou superior a 1,0 ha; e
- b) A apresentação de um plano de gestão florestal ou um instrumento equivalente.

Artigo 9.º

Tipologia de operações

As operações contempladas na Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas” podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Construção, beneficiação e reabilitação de vias de acesso a terras agrícolas e florestais;
- b) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento de água;
- c) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de eletricidade;
- d) Construção e beneficiação de caminhos florestais nas terras florestais.

CAPÍTULO IV

Apoios e despesas elegíveis

Artigo 10.º

Elegibilidade das despesas

1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Construção, beneficiação e reabilitação de vias de acesso a terras agrícolas e florestais;
- b) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento de água e órgãos relacionados;
- c) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de eletricidade em média e baixa tensão, bem como postos de transformação;
- d) Construção e beneficiação de caminhos florestais nas terras florestais;
- e) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, despesas de aconselhamento em matéria de sustentabilidade ambiental e económica, incluindo os estudos de viabilidade.

2. Quando o pedido de apoio respeitar ao investimento previsto na alínea d) do número anterior, as despesas elegíveis são construção e beneficiação de caminhos florestais, dentro da exploração, com um perfil transversal tipo até 4 m.

3. As despesas gerais só são elegíveis se relacionadas com as restantes despesas.

4. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas gerais relacionadas com investimentos na área agrícola e com a apresentação do pedido de apoio, desde que realizadas nos seis meses anteriores à sua de apresentação.

5. As despesas abrangidas por um contrato de *factoring* são elegíveis para cofinanciamento após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de *factoring*.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Trabalhos a mais, não enquadráveis nas regras da contratação pública, erros e omissões;
- c) Contribuições em espécie;
- d) Pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação.

Artigo 12.º

Forma, montantes ou limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional ou a 100% pelo FEADER até se esgotar o montante alocado a esta Submedida, atribuído de acordo com a alínea f) do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2. As taxas de apoio variam entre 75% e 100%, de acordo com o previsto no artigo seguinte.

3. No caso dos beneficiários previstos no artigo 5.º alínea c) do presente diploma, o montante máximo das ajudas a conceder respeitam os limites previstos no quadro regulamentar da regra *de minimis*.

Artigo 13.º

Taxa de apoio

1. As taxas de apoio variam entre 75% e 100% do investimento elegível, de acordo com o beneficiário e o investimento, nos seguintes termos:

- a) Beneficiários previstos na alínea a) do artigo 5.º, 100% das despesas elegíveis;
- b) Beneficiários previstos na alínea b) do artigo 5.º:

- i) 100% das despesas elegíveis para investimentos relacionados com caminhos agrícolas;
- ii) 95% das despesas elegíveis para os restantes investimentos.
- c) Beneficiários previstos na alínea c) do artigo 5.º, 75% das despesas elegíveis;
- d) Beneficiários previstos na alínea d) do artigo 5.º, 95% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO V

Procedimentos

SECÇÃO I

Pedidos de apoio

Artigo 14.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º

Avisos

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺ e em dois órgãos de comunicação social.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
 - d) A tipologia das operações a apoiar;

- e) Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
 - b) A área geográfica elegível;
 - c) A natureza dos beneficiários;
 - d) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma.
 - e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.
4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 16.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
6. Em caso de igualdade entre os pedidos de apoio, o fator diferenciador é a data da sua apresentação.
7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺.
8. São selecionados, para decisão, os projetos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.
9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e subsequentes alterações, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 17.º

Transição de pedidos de apoio entre concursos

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 18.º

Decisão dos pedidos de apoio

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 16.º.

2. As decisões da Autoridade de Gestão sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo máximo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão.

SECÇÃO II

Termo de aceitação

Artigo 19.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Execução das operações

Artigo 20.º

Execução das operações

1. A execução das operações deve ocorrer nos termos propostos e aprovados, devendo, no caso dos beneficiários previstos na alínea c) do artigo 5.º, ter início até seis meses após a submissão do termo de aceitação e estar concluída até dois anos após essa data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos aprovados.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo das disposições específicas previstas neste diploma quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

Artigo 21.º

Condições de alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetem substancialmente o objeto do projeto de investimento, nas suas características técnicas e função económica.

2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário exceto se o preço contratual for objeto de alteração motivada por revisão de preços ou por trabalhos a mais, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 22.º

Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos ser submetidos eletronicamente e demais documentos que o integram, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 24.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII

Controlo

Artigo 25.º

Controlos *in loco* e *ex post*

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Reduções e Exclusões

Artigo 26.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 27.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 28.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente

Assinada em 13 de abril de 2015

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Boas Práticas Florestais

(a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º)

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF). Para as situações em que esteja prevista a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da DRRF, estas devem ser certificadas de acordo com

as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, e respetiva regulamentação.

3. Aproveitamento da regeneração natural existente no espaço a florestar, enquadrando-a nos objetivos do pedido de apoio sempre que se encontre em bom estado vegetativo.

4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeira e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, e legislação subsidiária.

7. Conservação de habitats classificados segundo a Diretiva Habitats e a Diretiva Aves, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, e Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de maio, florestais ou não.

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos – entrelinhas < 3 m – e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5 m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos – entrelinhas > 3 m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 m de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional do Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade durante cinco anos a partir da data do último pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as Boas Práticas Florestais, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL ⁺ , consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à publicitação dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas

Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
---	--

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.